PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8025402-92.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma PACIENTE: BRUNO CONCEICAO DA PAZ e outros Advogado (s): REBECA DE SOUZA ABREU IMPETRADO: 2 VARA CRIMINAL DE ALAGOINHAS BA Advogado (s): DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PACIENTE PRESO PREVENTIVAMENTE PELA SUPOSTA PRÁTICA DOS CRIMES PREVISTOS NO ART. 33 DA LEI Nº 11.343/06 e artigo 14 do Estatuto do Desarmamento. (TRÁFICO DE DROGAS. Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido). ALEGAÇÃO DE ILICITUDE DAS PROVAS COLHIDAS NO FLAGRANTE. VIOLAÇÃO DA CADEIA DE CUSTÓDIA. NULIDADES NÃO EVIDENCIADAS. PACIENTE QUE SE ENCONTRAVA NA VIA PÚBLICA E EMPREENDEU FUGA AO AVISTAR A GUARNIÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. SUPERVENIÊNCIA DO DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA E HOMOLOGAÇÃO DO FLAGRANTE. TESES NÃO CONHECIDAS. TESE DE INIDONEIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA. INALBERGAMENTO. PRESENCA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PACIENTE QUE PORTAVA ARMA DE FOGO. ALÉM DE 02 (DOIS) SIMULACROS E 01 (UM) SACO CONTENDO DROGAS. FAVORABILIDADE DAS CONDIÇÕES PESSOAS. IRRELEVÂNCIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA QUE SE FAZ NECESSÁRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE, PARECER DA D. PROCURADORIA DE JUSTICA PELO CONHECIMENTO E DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM DE HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA. 1.Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado por REBECA DE SOUZA ABREU, Advogada, em favor de BRUNO CONCEIÇÃO DA PAZ, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Alagoinhas/BA, Dr. Luciano Ribeiro Guimarães Filho. 2. Conquanto incompatível a análise aprofundada de provas, na via estreita do habeas corpus, consta dos fólios que a equipe policial realizava patrulhamento de rotina no local, quando se depararam com o Réu, na via pública, trazendo consigo um saco preto e que este teria empreendido fuga após avistar a viatura, correndo com uma das mãos na cintura, sendo perseguido e alcançado pelos policiais num terreno baldio. 3. Portanto, ausente prova pré-constituída eloquente, bem assim a inviabilidade de análise aprofundada no rito do habeas corpus, deve tal insurgência ser deslindada no curso da ação penal, se assim entender pertinente a defesa. 4.Demais disso, tendo em vista que já fora deflagrada a Ação Penal nº 8001473-18.2024.8.05.0004, resta inviabilizada qualquer incursão por esta Corte, sob pena de suprimir indevidamente a instância primeva. 5. Realizada a revista pessoal, os policiais encontraram 01 revólver calibre 32, com 02 (duas) munições intactas; 02 (dois) simulacros de pistola e, ainda, substância entorpecente, identificada em laudo preliminar como "cocaína", acondicionada em 31 (trinta e uma) porções individuais. 6.Nesse jaez, observa-se que o Juízo a quo fundamentou o decreto prisional na garantia da ordem pública, bem assim no periculum libertatis, com base em indícios contundentes de autoria e materialidade do crime, extraídos de elementos probatórios colhidos na fase inquisitorial. 7. Noutro giro, já é por demais consabido que os predicados pessoais, isoladamente considerados, não impõem a concessão de liberdade ao Paciente, mormente quando presentes os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, que autorizam a decretação da prisão preventiva, "por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente", a teor do artigo 5º, LXI, da Constituição Federal. 8. Assim, ao revés do que foi sustentado na impetração, verifico que a decisão impugnada não padece do indigitado vício de fundamentação, tendo o magistrado singular apontado eficazmente a presença da materialidade

delitiva e dos indícios suficientes de autoria, bem como destacado a necessidade de garantia da ordem pública, deixando evidente, destarte, que outras medidas cautelares diversas da prisão não seriam suficientes no caso concreto. 9. Como sucedâneo, conclui-se que o decreto prisional apresenta fundamentação robusta e idônea, impondo-se a rejeição dos argumentos aduzidos pelo Impetrante, neste particular. 10.A douta Procuradoria de Justiça opinou através do Parecer de id 60456319, emitido pela Dra. Sheilla Maria da Graça Coitinho das Neves, pelo conhecimento e Denegação da Ordem. 11. Não conhecimento da tese de ilicitude da abordagem pessoal e quebra da cadeia de custódia; 12. Conhecimento e denegação da alegação de inidoneidade da fundamentação do decreto prisional. 13.0RDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8025402-92.2024.8.05.0000, em que figura como Impetrante REBECA DE SOUZA ABREU, Advogada, em favor de BRUNO CONCEIÇÃO DA PAZ, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da 2º Vara Criminal da Comarca de Alagoinhas/BA. Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado da Bahia, em CONHECER PARCIALMENTE E, NESSA EXTENSÃO, DENEGAR A ORDEM, consoante certidão de julgamento, pelas razões a seguir aduzidas. Salvador/BA. (data constante na certidão eletrônica de julgamento) Des. Antonio Cunha Cavalcanti Relator (assinado eletronicamente) PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 22 de Abril de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8025402-92.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma PACIENTE: BRUNO CONCEICAO DA PAZ e outros Advogado (s): REBECA DE SOUZA ABREU IMPETRADO: 2 VARA CRIMINAL DE ALAGOINHAS BA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado por REBECA DE SOUZA ABREU, Advogada, em favor de BRUNO CONCEIÇÃO DA PAZ, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Alagoinhas/BA, Dr. Luciano Ribeiro Guimarães Filho. Relata que o Paciente foi preso em flagrante, em 08/03/2024, pela suposta prática do delito tipificado no artigo 33, da Lei 11.343/2006 e artigo 14 do Estatuto do Desarmamento. Informa que, naquela data, à noite, agentes policiais abordaram o Paciente após ele apresentar "atividade suspeita", frisando que os referidos policiais não detalharam em seus depoimentos o que motivou a suspeita, violando indevidamente a intimidade do Paciente. Assevera que o édito constritor carece de fundamentação idônea, ante a ausência dos requisitos legais e de elementos concretos a demonstrarem o periculum libertatis do Paciente, bem como a necessidade de manutenção da custódia. Argumenta que "(...) não há nos autos qualquer indicação de ser o Paciente integrante de organização criminosa; de ter sido o delito praticado com violência ou grave ameaça à pessoa". Assinala, ainda, a existência de ilicitude dos elementos informativos colhidos no momento do suposto flagrante, bem como não observância da cadeia de custódia. Alega que não há elementos concretos nos autos que demonstrem que a liberdade do Paciente representa risco à garantia da ordem pública e aplicação da lei penal. Pontua que o Paciente não possui anotações criminais, tendo endereço e trabalho fixos. Nesse contexto, defende ainda a aplicabilidade de medidas cautelares alternativas ao cárcere. Desta forma, requer liminarmente a concessão de habeas corpus para determinar a expedição de alvará de soltura em favor do Paciente e, subsidiariamente, a substituição

por medidas alternativas ao cárcere. Foram juntados documentos com a peça exordial. A medida liminar pleiteada foi indeferida através da decisão de id 60289350. Instada a se manifestar, a Autoridade apontada como Coatora prestou informações conforme id 60330442. A douta Procuradoria de Justiça opinou através do Parecer de id 60456319, emitido pela Dra. Sheilla Maria da Graça Coitinho das Neves, pelo conhecimento e Denegação da Ordem. É o que importa relatar. Encaminhem-se os autos à Secretaria para inclusão em pauta. Salvador/BA, (data registrada no sistema) Des. Antonio Cunha Cavalcanti Relator (assinado eletronicamente) AC10 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8025402-92.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: BRUNO CONCEICAO DA PAZ e outros Advogado (s): REBECA DE SOUZA ABREU IMPETRADO: 2 VARA CRIMINAL DE ALAGOINHAS BA Advogado (s): VOTO Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado por REBECA DE SOUZA ABREU, Advogada, em favor de BRUNO CONCEIÇÃO DA PAZ, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Alagoinhas/BA. Dr. Luciano Ribeiro Guimarães Filho. Relata que o Paciente foi preso em flagrante, em 08/03/2024, pela suposta prática do delito tipificado no artigo 33, da Lei 11.343/2006 e artigo 14 do Estatuto do Desarmamento. Alega, em resumo, a ilicitude dos elementos informativos colhidos no momento do flagrante, eis que não justificada, pelos policiais, o motivo da abordagem, acarretando ofensa à intimidade do Paciente e, ainda, porque teria sido violada a cadeia de custódia. No mais, sustenta a inidoneidade da fundamentação do decreto constritivo, por ausência dos requisitos legais, salientando que o Paciente ostenta condições pessoais favoráveis à substituição por medidas cautelares alternativas ao cárcere. I - DA TESE DE ILICITUDE DAS PROVAS E VIOLAÇÃO DA CADEIA DE CUSTÓDIA Conforme relatado, o Impetrante reputa ilícitas as provas colhidas por ocasião do flagrante, ante a violação indevida à intimidade do Paciente, no momento da abordagem policial, à míngua de indicação de motivos justos e elementos concretos, na forma prescrita nos artigos 240, § 2ºe 244, ambos do Código Penal. Assevera, outrossim, "que os policiais não observaram, na espécie, a cadeia de custódia para preservação dos materiais ditos ilícitos e de interesse tanto da defesa como da acusação em possível ação penal dali advinda, nos termos do art. 158-A, do CPP, oque reforça a ilicitude da operação que estamos a sustentar." Conquanto incompatível a análise aprofundada de provas, na via estreita do habeas corpus, consta dos fólios que a equipe policial realizava patrulhamento de rotina no local, quando se depararam com o Réu, na via pública, trazendo consigo um saco preto e que este teria empreendido fuga após avistar a viatura, correndo com uma das mãos na cintura, sendo perseguido e alcançado pelos policiais num terreno baldio. Verifica-se, ainda, que o ato constritor fora precedido de manifestação do Parquet e, por não ter vislumbrado vícios formais ou materiais na lavratura do auto de prisão em flagrante, a autoridade judicial decidiu pela sua homologação e, na sequência, pela conversão em custódia cautelar. Deste modo, forçoso reconhecer que eventuais irregularidades da prisão em flagrante encontram-se superadas com a superveniência do decreto de prisão preventiva. Saliente-se, ademais, de acordo com repertório jurisprudencial, que eventual violação da cadeia de custódia não tem o condão de inviabilizar a admissibilidade propriamente dita da prova, devendo, isto sim, ser valorada em momento oportuno, sob o manto do contraditório e da ampla defesa. Lado outro, a ausência de demonstração de prejuízo não autoriza a proclamação de nulidade, como

indica o princípio instituído no artigo 563, do Código de Processo Penal: "pas de nullité sans grief". De mais a mais, é válido ressaltar que o inquérito policial consiste em procedimento investigatório meramente informativo, de modo que eventuais vícios ou irregularidades, a priori, não contaminam a instrução processual. A propósito, veja-se o quanto já julgado por esta Corte de Justica: HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES. VÍCIOS NO FLAGRANTE. INVASÃO DE DOMICÍLIO. INEXISTÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. CONVERSÃO EM PRISÃO PREVENTIVA. NOVO TÍTULO GARANTIDOR DA CUSTÓDIA CAUTELAR. OUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA DA PROVA. NÃO COMPROVADA. PREJUÍZO À PARTE NÃO DEMONSTRADO. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. IMPRESCINDIBILIDADE. AUSENTES ELEMENTOS CONCRETOS QUE DEMONSTREM A NECESSIDADE DE ENCARCERAMENTO PROVISÓRIO DOA PACIENTES. PERTINENTE A APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. ORDEM CONHECIDA E CONCEDIDA. INCIDÊNCIA DAS CAUTELARES PREVISTAS NO ART. 319, I E IV, DO CPP. Eventuais irregularidades ou ilegalidades no flagrante não têm o condão de macular o decreto de prisão preventiva, principalmente quando não comprovadas de plano. Na via estreita do habeas corpus, a alegação de quebra na cadeia de custódia da prova exige demonstração inequívoca e, para ensejar nulidade, não pode prescindir da efetiva demonstração de prejuízo às partes. A realização de audiência de custódia é imprescindível e está prevista no art. 287 do CPP, com a redação da Lei n. 13.864/2019. A restrição à liberdade do cidadão é excepcionalíssima e somente será admitida quando restar demonstrado, por meio de fatos concretos e objetivos, que, além da existência do crime e dos indícios de autoria, a constrição revela-se necessária para a garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a futura aplicação da lei penal. Não fundamentada a imprescindibilidade da prisão preventiva em conformidade com, ao menos, um dos requisitos constantes no art. 312 do CPP, torna-se assente a revogação da medida extrema, com a imposição de medidas cautelares diversas da prisão. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de habeas corpus  $n^{\circ}$ . 8002663-96.2022.8.05.0000, da Comarca de Santo Antônio de Jesus, em que figuram como impetrante a Defensoria Pública Estadual e pacientes Mateus Soares Coelho, Diogo Santos Paranhos e Érica Santos de Jesus. Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, conforme resultado expresso na certidão eletrônica de julgamento, em conhecer e conceder a Ordem impetrada, aplicando aos Pacientes as medidas cautelares previstas no art. 319, I e IV, do CPP, nos termos do voto da Relatora. (TJ-BA - HC: 80026639620228050000, Relator: INEZ MARIA BRITO SANTOS MIRANDA, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL — SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 19/04/2022) RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRELIMINAR. NULIDADE. VIOLAÇÃO DA CADEIA DE CUSTÓDIA. INOCORRÊNCIA. ILICITUDE DA PROVA NÃO EVIDENCIADA. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. MÉRITO ABSOLVIÇÃO E IMPRONÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA DEMONSTRADOS. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. MATÉRIA ANALISADA EM HABEAS CORPUS INTERPOSTO PELA DEFESA E DENEGADO À UNANIMIDADE. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-BA - RSE: 80007256120218050110, Relator: MARIO ALBERTO SIMOES HIRS, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL — SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 03/03/2022) Portanto, ausente prova pré-constituída eloquente, bem assim a inviabilidade de análise aprofundada no rito do habeas corpus, deve tal insurgência ser deslindada no curso da ação penal, se assim entender pertinente a defesa. Demais disso, tendo em vista que já fora deflagrada a Ação Penal nº 8001473−18.2024.8.05.0004, resta inviabilizada qualquer

incursão por esta Corte, sob pena de suprimir indevidamente a instância primeva. Neste ponto, portanto, não conheço do remédio heróico. II — DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA Em sua peça incoativa, o Impetrante sustenta a inidoneidade da fundamentação do decreto prisional, aduzindo a inexistência dos requisitos legais e de elementos concretos a demonstrarem a necessidade da custódia, ao tempo em que assevera a inexistência de dados desabonadores da vida pregressa do Paciente. Conforme dispõe o artigo 312 do Código de Processo Penal, "a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado." É cediço que a prisão preventiva é uma medida cautelar extrema, mas de inconteste necessidade, tornando-se imprescindível sempre que estiver presente um dos requisitos dos indicados no art. 312 do CPP. Sobre o tema leciona Rogério Lauria Tucci: "A prisão preventiva é a prisão cautelar mais típica de nosso ordenamento jurídico. É estabelecida com o intuito de tutelar valores relacionados à persecução penal (intraprocessuais), assim como interesses da sociedade (metaprocessuais), que poderiam sofrer risco caso o autor do delito permanecesse em liberdade.".( TUCCI, Rogério Lauria. Direitos e Garantias Individuais no Processo Penal Brasileiro, p. 135). Nessa digressão, perfeitamente cabivel a lição de Eugênio Pacelli de Oliveira: "Com efeito, haverá, como já houve, situações em que a gravidade do crime praticado (...) quando presentes a barbárie e o desprezo pelo valor ou bem jurídico atingido, reclame providência imediata do Poder Público, sob pena de se pôr em risco até mesmo a legitimidade do exercício da jurisdição penal." (in Curso de Processo Penal, Ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Atlas, 2018). Oportuno trazer à colação, também, as lições de Guilherme de Souza Nucci, in verbis: "(...) A garantia da ordem pública pode ser visualizada por vários fatores, dentre os quais: gravidade concreta da infração + repercussão social + periculosidade do agente. (...). A não decretação da prisão pode representar a malfadada sensação de impunidade, incentivadora da violência e da prática de crimes em geral, razão pela qual a medida cautelar pode tornar-se indispensável." (Manual de Processo Penal e Execução Penal, 13º ed., 2016, p. 579/580). Nesse toar, sabe-se que o habeas corpus não é via adequada para análise aprofundada da prova, bastando, para avaliar a legalidade da prisão preventiva, a verificação de seus pressupostos, que se traduzem nos suficientes indícios da ocorrência do crime e de sua autoria. Perlustrados os autos, observa-se que o Paciente foi preso em flagrante no dia 08/03/2024 e, acolhendo o opinativo ministerial, a autoridade coatora decidiu pela conversão em prisão preventiva, conforme decisão datada de 09/03/2024, proferida no Auto de Prisão em Flagrante nº 8001377-03.2024.8.05.0004, tecendo a seguinte fundamentação: "(...) No caso em concreto, a materialidade está comprovada mediante os depoimentos dos policiais condutores, pelo auto de exibição e apreensão e pelo laudo de exame pericial (exame preliminar de constatação). No que toca à autoria, há indícios suficientes para a decretação da prisão preventiva, conforme se observa dos depoimentos dos policiais condutores e da confissão perante a Autoridade Policial. A propósito, de bom alvitre consignar que, para fins de decretação de preventiva, não se exige o mesmo grau de certeza para prolação de sentença condenatória, bastando, nesta oportunidade, a mera existência de indícios suficientes de autoria, o que se verifica no caso em apreço. Ademais, resta evidenciada a necessidade de

se decretar a custódia preventiva do réu, porquanto a gravidade em concreto dos crimes supostamente praticados por ele e o modus operandi desenvolvido (consistente em possuir uma arma de fogo sem autorização legal, dois simulacros de arma de fogo e, ainda, substância entorpecente destinada a terceiros e acondicionada em 31 porções) revela a necessidade de se resguardar a ordem pública. (...)" (id 60275015) Sublinhe-se que, de acordo com o relato dos milicianos, o Réu foi encontrado na via pública trazendo consigo um saco preto e, ao avistar a guarnição, adotou atitude evasiva, correndo com uma das mãos na cintura, sendo perseguido e alcançado pelos policiais num terreno baldio. Neste momento, realizada a revista pessoal, os policiais encontraram 01 revólver calibre 32, com 02 (duas) munições intactas; 02 (dois) simulacros de pistola e, ainda, substância entorpecente, identificada em laudo preliminar como "cocaína", acondicionada em 31 (trinta e uma) porções individuais. Nesse jaez, observa-se que o Juízo a quo fundamentou o decreto prisional na garantia da ordem pública, bem assim no periculum libertatis, com base em indícios contundentes de autoria e materialidade do crime, extraídos de elementos probatórios colhidos na fase inquisitorial. Noutro giro, já é por demais consabido que os predicados pessoais, isoladamente considerados, não impõem a concessão de liberdade ao Paciente, mormente quando presentes os reguisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, que autorizam a decretação da prisão preventiva, "por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente", a teor do artigo 5º, LXI, da Constituição Federal. Acerca da matéria, traz-se à colação o entendimento assentado no STJ: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. DECISÃO MANTIDA. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGAS APREENDIDAS. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal 🖫 CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP. No caso dos autos, verifico que a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstrada pelas instâncias ordinárias, com base em elementos extraídos dos autos, a maior periculosidade do paciente, revelada pela quantidade de drogas apreendida 🖫 1.507 invólucros de cocaína, pesando 1.703,5 g e 3 porções de maconha, pesando em torno de 456,01 g 🖫 além de 13,5 kg de cafeína, substância utilizada para misturar com a cocaína, bem como petrechos para o exercício da atividade ilícita, circunstâncias que somada ao fato de que o paciente estava associado ao corréu para o tráfico de drogas, revela o risco ao meio social. 2. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça 🖫 STJ que a presença de condições pessoais favoráveis, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não impede a decretação da prisão cautelar quando devidamente fundamentada. 3. São inaplicáveis quaisquer medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP, uma vez que as circunstâncias do delito evidenciam a insuficiência das providências menos graves. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no HC: 673939 SP 2021/0185342-6, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 21/09/2021, T5 - QUINTA TURMA,

Data de Publicação: DJe 24/09/2021) (grifos nossos) Assim, ao revés do que foi sustentado na impetração, verifico que a decisão impugnada não padece do indigitado vício de fundamentação, tendo o magistrado singular apontado eficazmente a presença da materialidade delitiva e dos indícios suficientes de autoria, bem como destacado a necessidade de garantia da ordem pública, deixando evidente, destarte, que outras medidas cautelares diversas da prisão não seriam suficientes no caso concreto. Como sucedâneo, conclui-se que o decreto prisional apresenta fundamentação robusta e idônea, impondo-se a rejeição dos argumentos aduzidos pelo Impetrante, neste particular. Por fim, de acordo com o cenário que ora se apresenta, forçoso reconhecer, ainda, que as medidas substitutivas do art. 319 do Código de Processo Penal não se revelam suficientes nem adequadas ao caso vertente. III - CONCLUSÃO Ante o exposto, conheço parcialmente do presente mandamus e, na parte conhecida, denego a Ordem. É como voto. Salvador/BA. (data constante na certidão eletrônica de julgamento) Des. Antonio Cunha Cavalcanti Relator (assinado eletronicamente) AC10